

TC 006.400/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de São João de Meriti/RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira
(CPF 006.916.607-27)

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor do senhor Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 (Peça 1, p. 30-36), Siafi 567670, celebrado pela Caixa, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia” (Peça 1, p. 14).

HISTÓRICO

2. O objeto do Contrato de Repasse foi definido no Plano de Trabalho inserido na Peça 1, p. 13-21, e sua vigência foi estipulada para o período de 28/3/2008 a 17/11/2013 (Peça 1, p. 35, 36 e 41).

3. A execução do objeto previsto no referido Contrato de Repasse foi orçada em R\$ 10.016.418,00 (Peça 1, p. 30), valor composto de R\$ 1.001.641,80 de contrapartida do município e R\$ 9.014.776,20 à conta do Ministério das Cidades, os quais foram transferidos parcialmente à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, entre 24/10/2008 e 13/3/2013, mediante as Ordens Bancárias inseridas na Peça 2, p. 1-8, que montaram a R\$ 2.406.584,65, sendo que, do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 1.803.063,63, conforme registros no Controle de Desbloqueio (Peça 2, p. 9).

4. Indicam-se, a seguir, as peças obrigatórias integrantes dos autos:

- a) dados de qualificação do responsável: Peça 1, p. 7;
- b) cópia da notificação expedida ao responsável: Peça 1, p. 8-9;
- c) termo de formalização da avença: Peça 1, p. 30-36, com aditivos nas p. 37-41;
- d) demonstrativo financeiro do débito: Peça 2, p. 23-24;
- e) inscrição de responsabilidade no Siafi: Peça 2, p. 25-26;
- f) Relatório de Tomada de Contas Especial: Peça 2, p. 27-31;
- g) informação sobre a situação do Contrato de Repasse no Siafi: Peça 2, p. 38-40.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2016 (Peça 2, p. 27-31), de 3/3/2016, concluiu pela atribuição da responsabilidade pelo dano ao senhor Sandro Matos Pereira, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ na época da ocorrência dos fatos, conforme comprovado na

Peça 1, p. 12, e na Peça 2, p. 36-37.

6. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 41-43), de 2/2/2016, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 44) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela existência de débito atribuído ao senhor Sandro Matos Pereira.

7. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 2, p. 45) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

8. O Ministro de Estado das Cidades, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 50, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

9. Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitidos, depois de verificações *in loco*, em 23/12/2010, 11/1/2011, 7/6/2011 e 27/9/2011 (Peça 1, p. 42-43, 44-46, 47-50 e 51-55, respectivamente), apontam a evolução da execução, sempre com atraso e falta de definição ou de comprovação da execução dos serviços, resultando em glosa de grande parte deles, por descumprimento das condições previstas no Contrato de Repasse. O último desses relatórios registrou atraso de 205 dias e realização de serviços no montante de R\$ 1.155.971,29, o que representava apenas 8,72% do total previsto no Contrato (R\$ 13.250.344,78).

10. Vale ressaltar que, em comparação ao valor desbloqueado pela Caixa (R\$ 1.803.063,63, conforme a Peça 2, p. 9), correspondente à parcela efetivamente utilizada dos recursos, o percentual executado atingiria 64,11%, contudo sem se verificar alguma utilidade para os serviços executados, uma vez todos se revelarem incompletos.

11. O Relatório do Tomador de Contas (Peça 2, p. 27-31), fundamentando-se nos relatórios acima referidos, apontou que:

1) houve a execução de 8,72% do objeto pactuado; 2) não houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato; 3) foram efetuadas duas liberações ao contrato, com aprovação da prestação de contas parcial somente da primeira parcela; 4) o objeto pactuado prevê a urbanização de assentamentos precários com a construção e melhorias de Unidades Habitacionais em bairros do Município de São João do Meriti/RJ, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, e o percentual executado não alcança etapa útil, visto que as obras/serviços se apresentam inacabadas e sem condições de habitação, não trazendo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

12. A opinião do Tomador das Contas é de que o gestor, senhor Sandro Matos Pereira, “recebeu os recursos liberados ao contrato, executou a obra até o percentual em que se encontra e teve tempo hábil para finalizar o empreendimento, mas não concluiu nem apresentou justificativas ou adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público”.

13. O mesmo Relatório informa que

3.1 Não houve cumprimento pelo Município de tratativas acordadas com o Ministério Gestor referentes à proposta de reprogramação do contrato visando a continuidade na execução do objeto.

(...)

Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e foi restituído ao Tesouro Nacional o saldo referente ao restante do repasse mais os rendimentos, no valor de R\$ 1.089.825,83.

14. A referida restituição dos recursos, em 29/1/2016, encontra-se comprovada em relatório

emitido pela Caixa (Peça 2, p. 12-19), assim como no documento inserido na Peça 2, p. 20.

15. Já a mencionada reprogramação foi registrada no Parecer Circunstanciado referente à TCE (Peça 1, p. 6-7), tratando-se de acordo que resultou de reunião realizada, em 11/2/2014, entre o município de São João do Meriti/RJ, o Ministério das Cidades, o Ministério do Planejamento e a Caixa. O mesmo parecer comprova ter sido o responsável cientificado da pendência de regularização, não tendo, porém, adotado providências.

16. A propósito do mencionado Parecer Circunstanciado, ressalve-se que indica a execução de 23% do total previsto no Contrato. No entanto, no cálculo desse percentual, utilizou o montante de R\$ 2.325.563,88, que corresponde ao total desbloqueado pela Caixa, não aos serviços executados, valendo ressaltar que, apresentando posicionamento concorde com o exposto pelo Tomador das Contas, acrescenta que, “com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado”.

17. Considerando que o saldo dos recursos na conta específica, com os respectivos rendimentos, foi devolvido, as parcelas do débito são referentes aos créditos disponibilizados pelos desbloqueios parciais realizados pela Caixa, como se segue (Peça 2, p. 9 e 11-19):

Data	Valor (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

18. Observa-se que o Contrato de Repasse foi firmado pelo senhor Uzias Silva Filho, em 28/3/2008, quando, por meio de termo aditivo, o Contrato de Repasse assumiu o número 0218.807-59/2008, em lugar de 0140.424-64/2004, que não se efetivara. Os recursos correspondentes, porém, somente começaram a ser creditados na conta específica em 8/12/2010, o último crédito ocorrendo em 15/3/2013 (Peça 2, p. 9 e 11-19). Nesse período, o gestor municipal foi o senhor Sandro Matos Pereira.

19. O senhor Sandro Matos Pereira:

- a) recebeu os recursos creditados na conta corrente específica;
- b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados;
- c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse;
- d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014;
- e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez;
- f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada;
- g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados;
- h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse.

20. A conduta do responsável corresponde a descumprimento do estabelecido no termo do Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 e respectivo Plano de Trabalho, conforme consignado nos relatórios de acompanhamento inseridos na Peça 1, p. 42-55, assim como dos seguintes dispositivos:

- a) Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77: execução do contrato em desacordo com o

pactuado;

b) Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93: imposição de prejuízo ao Erário e falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos, de conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis;

c) Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”: não cumprimento do pactuado no Contrato de Repasse e apresentação de prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego;

d) Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época).

CONCLUSÃO

21. O exame descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual do senhor Sandro Matos Pereira, gestor nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, assim como apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

22. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Sandro Matos Pereira, CPF 006.916.607-27, Prefeito Municipal de São João de Meriti/RJ nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, em decorrência das ocorrências e condutas apontadas a seguir, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Composição do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
8/12/2010	747.016,92
7/2/2013	1.056.046,71

Valor atualizado do débito em 22/11/2017: R\$ 2.567.228,30

Ocorrência: não cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0218.807-59/2008, Siasi 567670, celebrado pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério das Cidades, com o município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto “ações de melhoria das condições de vida, incluindo serviços de urbanização, pavimentação, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e abastecimento de água na comunidade do Parque Analândia”;

Dispositivos legais e normativos violados: Lei 8.666/1993, arts. 66, 76 e 77; Decreto-lei 200/1967, arts. 90 e 93; Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época), arts. 22, 28 a 35 e 38; Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época);

Conduta do responsável: não comprovou o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967, impondo

prejuízo ao Erário; não executou o Contrato de Repasse 0218.807-59/2008 de acordo com pactuado, contrariando o disposto nos arts. 66, 76 e 77 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 22 e 38, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (redação vigente na época); apresentou prestação de contas sem comprovação da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o previsto, não demonstrando seu bom e regular emprego, contrariando o disposto nos arts. 28 a 35 da Instrução Normativa – STN 1/1997; e descumpriu o previsto no Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria – Ministério das Cidades 439/2007 (redação vigente na época), tudo isso caracterizado pelo seguinte: a) recebeu os recursos creditados na conta corrente específica; b) fez executar os serviços apenas parcialmente, em comparação com o que seria possível realizar com os recursos repassados; c) apresentou prestações de contas contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho relativo ao Contrato de Repasse; d) não cumpriu a reprogramação acordada com o Ministério das Cidades, conforme reunião realizada em 11/2/2014; e) teve tempo hábil para realizar a complementação dos serviços necessários para finalizar o empreendimento, mas não o fez; f) agiu de forma a causar que a parcela executada dos serviços previstos no Contrato de Repasse resultasse inútil à população a ser beneficiada; g) não apresentou justificativa relativa à falta de conclusão dos serviços contratados; h) não adotou providências para resguardar o Erário nem o interesse público envolvido no objeto do Contrato de Repasse;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar ao responsável, a título de subsídio, cópia da presente instrução e da Peça 2, p. 27-31 e 41-43.

Secex/CE, em 22 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
AUFC – Matrícula 733-1